



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 004, DE 11 DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 66, da Constituição c/c art. 66, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo nº 019/2025**, que dispõe sobre a denominação da nova Unidade de Saúde da Família no Distrito de Bebedouro.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA

Prefeito do Município de Linhares



VETO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **019/2025**, que dispõe sobre a denominação da nova Unidade de Saúde da Família no Distrito de Bebedouro, na forma que especifica, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto denominar a nova Unidade de Saúde da Família no Distrito de Bebedouro e dá outras providências.

Sobre o tema, cumpre dissertar que a atribuição de nomes a logradouros e bens públicos exerce função essencial na estruturação do espaço urbano, viabilizando a adequada identificação de endereços, a eficiência na prestação de serviços públicos e o direcionamento correto de correspondências.

Dito isso, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

Cabe lembrar que de acordo com a competência legislativa, cabe ao Município: i) legislar sobre assuntos de interesse local, e ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante se extrai do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Município versa:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Segundo Alexandre de Moraes¹ “... *interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.

¹MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 283 e 284.



Deste modo, ao nosso sentir, a matéria disposta na legislação aprovada pela Câmara Municipal, qual seja, a denominação de próprios públicos está nitidamente dentro do espectro do que o Constituinte Originário denominou de interesse local (CF, artigo 30, I), dispondo, assim, os municípios de ampla competência para regulamentá-la.

No que concerne à iniciativa para disciplinar a temática, denota-se que não se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não abrange as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Neste ponto, registre-se também que em um primeiro momento, consolidou-se o entendimento de que a atribuição para denominar logradouros públicos competia exclusivamente ao Poder Executivo, por se tratar de ato administrativo relacionado à gestão do serviço de sinalização urbana.

Todavia, em 2019, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento ao julgar o Tema 1.070 da Repercussão Geral, fixando que “*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.*” (STF, Tema 1.070, RE 870.947/DF).

Contudo, tal prerrogativa não é irrestrita, devendo ser exercida em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pilares da Administração Pública.

À título exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal, assim como outras cortes do país, tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis que atribuem nomes de pessoas vivas a bens públicos, independentemente de sua notoriedade ou conduta ética. Tal



conduta caracteriza desvio de finalidade, configurando-se como mecanismo de promoção pessoal ou favorecimento político.

Ademais, a produção normativa dissociada dos preceitos constitucionais compromete a segurança jurídica, assim, impõe-se o dever de agir com discernimento e rigor técnico, assegurando que os atos de denominação atendam ao interesse público e à valorização da memória coletiva.

O fiel cumprimento dessas obrigações não apenas resguarda a legalidade e legitimidade do processo legislativo, como também contribui para evitar a judicialização de atos normativos, fortalecendo o equilíbrio e a autonomia entre os Poderes.

Sob esse enfoque, cumpre trazer à baila o inteiro teor da Lei Municipal nº 2.701, de 21 de junho de 2007:

LEI Nº 2701, DE 21 DE JUNHO DE 2007.

"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS DENOMINANDO PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **Prefeito Municipal de Linhares**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva, de acordo com a [Lei nº. 2284/02](#), de 03/05/02:

Art. 1º Os projetos de Leis que dispuserem sobre denominação de praças e logradouros públicos, deverão vir acompanhados de documentos que comprovem:

- I - certidão de óbito da personalidade a ser homenageada;
- II - certidão da existência e conclusão da obra.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Obras do Município de Linhares, na obrigação de fornecer a certidão referida no inciso II do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em leitura à supracitada lei, depreende-se que ela traz requisitos de observância obrigatória aos projetos de lei que tratam sobre denominação de praças e logradouros, determinando que os mesmos deverão ser instruídos com a certidão de óbito da personalidade a ser homenageada e com a certidão da existência e conclusão da obra.

O primeiro requisito de exigência de certidão de óbito está associada ao cumprimento dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 37, caput). A nomeação de logradouros, praças e próprios públicos com o nome de pessoas vivas é amplamente rechaçada pela jurisprudência, por configurar possível promoção pessoal e desvio de finalidade, como já esboçado acima.

No que concerne ao segundo critério de comprovação da existência e conclusão da obra, é notório que somente após a construção e a destinação oficial do imóvel ele será considerado bem público de uso especial, apto a ser identificado por denominação formal.



Antes disso, o bem ainda não integra o patrimônio público de forma definitiva, por se tratar de obra inconclusa e, portanto, insuscetível de registro patrimonial e destinação formal.

Deste modo, a tentativa de dar nome à um prédio ainda em construção pode gerar incertezas, já que o projeto poderá sofrer alterações ou modificações de finalidade. Além disso, fere o princípio da eficiência e do zelo pelo patrimônio público (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Portanto, a denominação de prédios públicos deve ocorrer após sua efetiva conclusão, recebimento definitivo e afetação ao uso público, como forma de garantir segurança jurídica e boa gestão administrativa.

Tais premissas aplicam-se, por analogia, aos próprios públicos, que são os bens imóveis integrantes do patrimônio da Administração Pública, destinados ao uso direto da administração ou à prestação de serviços públicos.

Isso porque, embora a Lei Municipal não faça menção expressa aos prédios públicos no rol de bens sujeitos às restrições quanto à sua denominação, é possível concluir, por interpretação sistemática e teleológica, que o espírito da norma também os abarca. Isso porque, enquanto próprios públicos, esses bens integram o patrimônio da Administração e cumprem função institucional, devendo, portanto, obedecer aos mesmos princípios constitucionais que regem a nomeação de logradouros e demais bens públicos, notadamente os princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade pública.

Admitir entendimento diverso significaria permitir tratamento desigual e incompatível com o regime jurídico-administrativo dos bens públicos, além de fragilizar o controle quanto a possíveis abusos na prática de homenagens.

Feitas essas considerações, denota-se que no caso em apreço o autógrafo, em especial o seu artigo 1º, visa dar nome à unidade de saúde em fase de construção ou seja, à obra inacabada, à próprio inexistente, a saber: “Denominar-se-á “USF Nozinho Corrêa” ou “Unidade de Saúde da Família Nozinho Corrêa”, **a nova unidade de saúde que vem sendo construída** na Avenida Benevenuto Zorzanelli, Distrito de Bebedouro, nesta municipalidade, com área total construída de 1.137,05m²” (Grifamos).

Sendo assim, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal vai de encontro aos princípios basilares previstos em seu artigo 37, além do seu texto encontrar óbice no ordenamento jurídico municipal.



Por fim, ressalva-se a justa homenagem, dirigida a pessoa merecedora de todo o respeito e admiração da coletividade, mas as razões expostas impõem o veto total ao projeto de lei aprovado.

Ante o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **019/2025**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares